

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0athzhu6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Projeto de lei nº 286/2021 Protocolo nº 3653/2021 Processo nº 442/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

“Autoriza o Governo de Mato Grosso a conceder benefícios fiscais, financiamentos ou renda mínima a pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

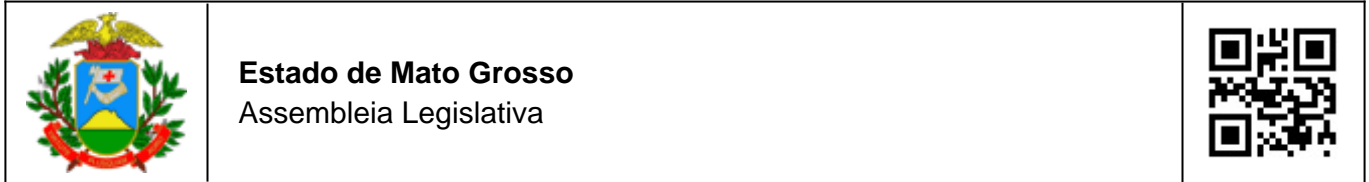
Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso conceder, diretamente ou através de órgãos da administração pública direta ou indireta, benefícios fiscais, financiamentos, adiantamentos financeiros ou renda mínima, a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos objetivos desta lei.

Parágrafo primeiro: Poderão ser concedidos os benefícios a que alude o *caput* do artigo, às seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) prestadores de serviços que mantinham contrato com o Governo do Estado ou outro órgão, cujos contratos foram suspensos ou rescindidos a partir de janeiro de 2020;
- b) prestadores de serviços de transporte escolar privado;
- c) feirantes;
- d) motorista por aplicativos ou assemelhados;
- e) entregadores de delivery;
- f) coletores de lixo e assemelhados;

Artigo 2º - Poderá o Governo do Estado, seus órgãos - direto ou indireto - promover a recomposição dos contratos mantidos com as pessoas que prestem serviços públicos, através de instrumento idôneo, independentemente de novo processo licitatório ou outro que o substitua, possibilitando:

I - o adiantamento de valores decorrentes da execução dos serviços, o qual será abatido quando do retorno efetivo da prestação das atividades contratuais;



II - a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre os valores adiantados, os quais deverão ser liquidados após o retorno efetivo das atividades contratuais;

III - a concessão de vale combustível, de acordo com as atividades desempenhadas, cujos critérios serão estabelecidos em Decreto a ser expedido pelo órgão responsável pelo contrato;

Artigo 3º - Os benefícios fiscais serão objeto de análise pela Secretaria correlata e serão objeto de Decreto do Poder Executivo, independentemente da necessidade de nova autorização legislativa;

Artigo 4º - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado instituir renda básica mínima de acordo com critérios a serem especificados em Decreto do Poder Executivo, às pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no artigo 1º, ou outra que se encontra em vulnerabilidade econômica, nunca inferior a meio salário mínimo vigente que comprovem, ao menos, um dos seguintes itens:

I - não possuir renda superior a um salário mínimo;

II - possuir dependentes e não auferir renda familiar superior a dois salários mínimos;

Artigo 5º - Será concedido financiamento para aquisição de motocicletas e bicicletas, através de instituições de fomento do estado, aos prestadores de serviços individuais ou entregadores de delivery ou a todos aqueles que se utilizem deste meio de transporte para trabalho e aquisição de renda.

Artigo 6º - As despesas para execução desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas ou criadas, se necessário, independentemente de nova autorização legislativa.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As notícias recentes dão conta que a pandemia da covid 19 está sendo debelada pela vacina. Entretanto, ainda estamos sob os efeitos decorrentes das consequências da pandemia. Vários estabelecimentos estão fechados e muitas pessoas encontram-se desempregados.

Além de cuidar da vida das pessoas, precisamos cuidar da saúde financeira daqueles que precisam.

Nesse sentido, estou propondo esta medida que visa a dar um alento para as pessoas que se encontram em situação à margem daquelas que possuem recursos e sustento. São todos seres humanos e devemos preservar a vida de todos.

O projeto é de fácil compreensão e os objetivos são estendidos a todos aqueles que se enquadrem nos objetivos desta lei.

Contamos com a colaboração de todos os pares desta Casa para aprovação e demais encaminhamentos.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual